



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11042.000095/94-72
Recurso nº : 301-123044
Matéria : II/ALÍQUOTA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : SANTA ISABEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Sessão de : 23 de abril de 2006
Acórdão : CSRF/03-04.891

CERTIFICADO DE ORIGEM. EMISSÃO POSTERIOR À DATA DE EMBARQUE DA MERCADORIA. VALIDADE. – Já está pacificado que não havendo prova de falso conteúdo ideológico, o Certificado de Origem cumpre a função para a qual foi concebido, que é a de apontar o país remetente das mercadorias importadas. Aplicável à hipótese o Decreto nº 1300, de 04/11/1994 (ex vi art. 106 do CTN), o qual estabelece a validade do Certificado de Origem emitido dentro do prazo de 10 (dez) dias após o embarque da mercadoria.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 SET 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 11042.000095/94-72
Acórdão : CSRF/03-04.891

Recurso nº : 301-123044
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : SANTA ISABEL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 301-29.655, consubstanciado na seguinte ementa:

“CERTIFICADO DE ORIGEM. EMISSÃO.

O atraso na emissão do documento não pode acarretar a exigência dos tributos genericamente incidentes sobre a operação de importação.

RECURSO PROVIDO.”

Do acórdão, proferido por maioria de votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, tempestivamente, com base no inciso I do art. 5º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

- i) como é sabido, o art. 134 do Regulamento Aduaneiro/85, vigente à época dos fatos, com fundamento no que dispõe o art. 179 do CTN, determina que a isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal em requerimento com o qual, o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em Lei ou contrato para sua concessão;
- ii) neste sentido, o registro da Declaração de Importação, através do qual processou-se o desembaraço da mercadoria, ocorreu em 27 de janeiro de 1994, momento em que, o Decreto nº 1.024/93 já se encontrava em plena vigência;
- iii) o certificado de origem apresentado deveria ter sido emitido dentro do

Processo nº : 11042.000095/94-72
Acórdão : CSRF/03-04.891

prazo previsto no art. 10 do Décimo Oitavo Protocolo Adicional nº 2; que reza que "em todos os casos, o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo";

- iv) é fato incontroverso não ter a contribuinte cumprido com tal exigência aduaneira, deixando, assim, de fazer jus a redução de impostos que pretendia.

Há de ser ressaltado que, ao ter admitido certificado de origem que descumpriu inequivocadamente o art. 10 do 18º Protocolo Adicional ao ACE n. 2, promulgado pelo Decreto nº 1.024/93, o acórdão recorrido acabou ofendendo tal dispositivo legal, merecendo ser cassado.

Diante o exposto, requer seja cassado o v. acórdão recorrido, restaurando-se o inteiro teor da decisão de 1ª instância.

Instado a apresentar contra-razões, o contribuinte não se manifestou.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 86, última.

É o relatório.



Processo nº : 11042.000095/94-72
Acórdão : CSRF/03-04.891

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Impõe-se anotar que para o cabimento do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso I, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, se faz necessário que o recorrente demonstre, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova, conforme disposto no §1º, do artigo 7º, do mesmo mandamento.

Isto posto, concluo que o Recurso Especial em apreço prestou-se a atender tal requisito, haja vista que o d. Procurador da Fazenda Nacional demonstrou, de maneira fundamentada, entendimento diverso acerca da validade do Certificado de Origem, emitido posteriormente à data de embarque da mercadoria.

Segundo o recorrente, a r. decisão recorrida contrariou o disposto no art. 10 do 18º Protocolo Adicional ao ACE nº 02, promulgado pelo Decreto nº 1.024/93, isto é, o certificado de origem deverá ser emitido o mais tardar na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade, passo ao exame da controvérsia.

Em que pesem os argumentos expendidos pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, não há como acatá-los, já que, da análise dos autos, vejo como imposição acolher a pretensão da autuada, como acertadamente entendeu a r. decisão recorrida.

Processo nº : 11042.000095/94-72
Acórdão : CSRF/03-04.891

A questão cerne do presente litígio reside na consideração da validade ou não do Certificado de Origem emitido a destempo, de modo a ensejar ou não a perda do benefício fiscal concedido à atuada, de acordo com o entendimento da autoridade fiscal.

Não restam dúvidas de que a tese levantada pela Fazenda Nacional não atinge ou questiona o conteúdo ideológico do Certificado de Origem nº. 301778 de fls. 09.

Como se vê, não se questiona a origem da mercadoria, a qual incontroversamente veio do Uruguai, razão pela qual chamo a atenção dos pares ao princípio da Verdade Material, o qual, como sempre me posicionei, entendo ser viga mestra do processo administrativo pátrio.

Nestes casos, a jurisprudência é pacífica no sentido de que se deve privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, e não o contrário. Não havendo erro ou informação falsa quanto ao país de origem, o Certificado cumpre sua finalidade, que é a de, como o próprio nome diz, certificar que a mercadoria é advinda de país com o qual há tratamento diferenciado, na tributação do comércio exterior.

Logo, se ela é procedente de País signatário do Acordo, então não seria produtora não beneficiá-la pelo fato de haver sido o Certificado emitido posteriormente ao embarque, quando percebe-se que ele consta dos autos, identificando, perfeitamente, a mercadoria importada como originária de país signatário.

Cumprе notar que, em que pese a alegação da atuada em sua Impugnação, no sentido de que a data 30/12/93, constante do Certificado de Origem, em seu campo "6", refere-se a real data de sua expedição, cumpre consignar que mencionada data, conforme ressaltado pela autoridade julgadora de 1ª instância, de fato, reporta-se à data da Fatura Comercial.

Por outro lado, verifica-se que, apesar do Certificado de Origem, de fato, ter sido emitido após o embarque das mercadorias, neste encontram-se presentes

Processo nº : 11042.000095/94-72
Acórdão : CSRF/03-04.891

todos os requisitos exigidos pela legislação aduaneira aplicável.

Há de se consignar inclusive que, conforme alega a autuada às fls. 18 e 19, o fisco federal dispõe de meios legais para pedir informações ao país emitente, caso haja dúvidas sobre a autenticidade do documento em questão o que, às evidências, não foi levado a cabo, já que a origem das mercadorias sempre foi incontroversa.

Com efeito, o Decreto nº 1.024, de 27/12/1993 (D.O.U. de 28/12/93), que dispõe sobre a execução do 18º Protocolo Adicional de Complementação nº 2, entre Brasil e Uruguai, dispõe que:

***CAPÍTULO IV
DO CONTROLE DA AUTENTICIDADE DOS CERTIFICADOS
(...)**

DOZE – Quando a administração de um país importador tiver dúvidas quanto à autenticidade ou veracidade da certificação ou quanto ao cumprimento dos requisitos de origem, sem prejuízo da adoção das medidas que considere oportunas para resguardar o interesse fiscal, poderá a mesma, através da repartição oficial responsável pela emissão dos certificados de origem, solicitar no país exportador informações adicionais, com a finalidade de esclarecer o caso."

Neste diapasão, a Portaria Interministerial MF/MICT/MRE nº. 11, de 21/01/1997 (D.O.U. de 23/01/1997), diploma este que trata da emissão de Certificados de Origem que amparam as exportações brasileiras destinadas aos países signatários do ACE 18, dispõe que:

"Art. 4º. Cabe à Secretaria da Receita Federal no que tange às importações, proceder ao controle dos Certificados de Origem emitidos pelos demais países signatários do MERCOSUL, sob o aspecto de sua autenticidade, veracidade e observância das normas estabelecidas no Regulamento de Origem das Mercadorias do Mercado Comum do Sul, quer por iniciativa própria, por provocação de parte interessada ou mediante denúncia.

Art. 5º. No caso de haver dúvidas fundamentadas decorrentes da efetivação do controle dos Certificados de Origem, a Secretaria da Receita Federal poderá solicitar informações adicionais ao país exportador, com notificação ao Ministério das Relações Exteriores."

Processo nº : 11042.000095/94-72
Acórdão : CSRF/03-04.891

Ocorre que, a prerrogativa de solucionar eventuais controvérsias acerca da veracidade / autenticidade dos Certificados em questão não foi utilizada pela Secretaria da Receita Federal, razão pela qual não há que se questionar, nestes autos, a validade do documento em questão.

Se não bastasse, nos termos no Decreto nº 1.300, de 04/11/1994 (D. O. U de 07/11/1994):

"Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido com anterioridade à data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo ou, no mais tardar, dentro dos dez dias úteis seguintes à mencionada data." (g.n.)

Assim, em que pese mencionado Decreto dispor sobre a Execução do Vigésimo Sexto Protocolo Adicional ao Acordo de Complementação Econômica nº14, entre Brasil e Argentina, aplica-se ao presente caso por analogia, vez que tal disposição aplica-se aos Certificados de Origem em geral, e não exatamente sobre o acordo entre os dois países.

Não haveria porque dar tratamento desigual ao Acordo entre Brasil e Uruguai, já que plenamente aplicável ao caso, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, b, do Código Tributário Nacional:

"Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;"

Desta forma, não havendo qualquer questionamento acerca da legitimidade do Certificado de Origem apresentado, bem como, o atraso na entrega do Certificado de Origem se deu dentro dos 10 (dez) dias estabelecidos no Decreto 1.300, de 04/11/94 (data de embarque das mercadorias: 03/01/94 e emissão do Certificado em 05/01/94), merece, portanto, ser acolhido o Certificado de Origem nº301778, para

Processo nº : 11042.000095/94-72
Acórdão : CSRF/03-04.891

fins de instrução da importação, não sendo motivo suficiente para a perda do benefício fiscal a emissão a destempo, se preenchidas todas as demais condições.

Por oportuno, transcrevo as ementas dos Acórdãos CSRF/03-04.470 e CSRF/03-03.442, dos quais fui relator em julgamentos proferidos pela Terceira Turma desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, os quais trataram da exata matéria:

Acórdão 03-04.470:

"Certificado de Origem – Emissão posterior à data de embarque da mercadoria - Validade"

Válido o Certificado de Origem emitido dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis após o embarque da mercadoria (ex vi do disposto no Decreto 1.300/94) e que demonstre a procedência da mercadoria importada como originária do país signatário.
Recurso Negado"

Acórdão CSRF/03-03442:

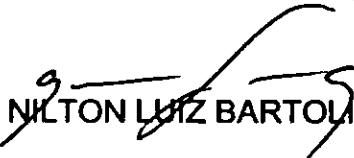
"CERTIFICADO DE ORIGEM. VALIDADE.

Havendo a Recorrente efetivamente obtido a necessária certificação de origem do produto, objeto da operação de importação, a sua emissão fora do prazo não tem o condão de exonerar o benefício fiscal.
RECURSO PROVIDO."

Diante disso, tendo a autuada efetivamente obtido a necessária certificação da origem dos produtos importados, faz a mesma jus ao benefício fiscal, afastando-se a exigência do recolhimento do Imposto de Importação e multa.

Ante o exposto, e o que mais dos autos consta, nego provimento ao Recurso Especial de Divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 23 de abril de 2006


NILTON LUIZ BARTOLI

